



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/ABRIL/2019.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO Nº. 0001152-82.2010.8.14.0040  
COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.  
APELANTE(S): EUGÊNIA AGUIAR DA SILVA  
WENDEL DA SILVA RODRIGUES  
DANIELLE DA SILVA RODRIGUES  
WESLEY DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A)(S): DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (OAB/PA nº. 14.228-B)  
DENIS MACHADO MELO (OAB/PA nº. 10.307)  
APELADO(A)(S): ELENICE DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO(A)(S): NICOLAU MURAD PRADO (OAB/PA nº. 14.774-B)  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. CÔNJUGE CASADO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Além da pouca duração da relação amorosa e da inexistência de desconhecimento, por parte da autora, do casamento anterior do cônjuge varão, verifica-se a presença de impedimento legal, pois o suposto companheiro jamais desfez completamente os laços conjugais e matrimoniais com sua cônjuge anterior;
2. A preservação efetiva dos laços conjugais com primeira apelante tem a significação concreta e representa a ausência de rompimento do vínculo ou separação de fato entre os cônjuges e, por isso mesmo, impede a constituição de paralela união estável, diante da regra do art. 1.723, §1º, do Código Civil;
3. Conforme o STJ: não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015);
4. Recurso de Apelação conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso e LHE DAR PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença do juízo a quo, no sentido de julgar improcedente os pedidos da demanda para não declarar a existência da união estável entre a autora e o Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues, face a existência de impedimento deste, e considerando a reforma da sentença e julgamento de improcedência dos pedidos da ação, reforma-se a condenação dos apelantes em ônus sucumbenciais, razão pela qual condena-se a autora, ora apelada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (CPC/73, art.20, 3º) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des<sup>a</sup>. Maria do Ceo Maciel Coutinho – Presidente e Des. José Roberto Maia Pinheiro Bezerra Júnior.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13ª Sessão Ordinária, aos vinte e dois (22) dia do mês de abril (4) do ano de dois mil e dezenove (2019).



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO Nº. 0001152-82.2010.8.14.0040  
COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.  
APELANTE(S): EUGÊNIA AGUIAR DA SILVA  
WENDEL DA SILVA RODRIGUES  
DANIELLE DA SILVA RODRIGUES  
WESLEY DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO(A)(S): DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (OAB/PA nº. 14.228-B)  
DENIS MACHADO MELO (OAB/PA nº. 10.307)  
APELADO(A)(S): ELENICE DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO(A)(S): NICOLAU MURAD PRADO (OAB/PA nº. 14.774-B)  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

## RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EUGÊNIA AGUIAR DA SILVA, WENDEL DA SILVA RODRIGUES, DANIELLE DA SILVA RODRIGUES e WESLEY DA SILVA RODRIGUES, nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem c/c Pedido de Pensão por Morte proposta por ELENICE DA SILVA CRUZ, diante do inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas (fls. 146/148), que, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, julgou procedentes os pedidos da ação, declarando a existência de união estável entre a autora e o Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues no período compreendido entre janeiro/2008 e 01.05.2009 e, por conseguinte, determinou a habilitação da autora junto ao INSS para recebimento de benefício previdenciário referente à pensão por morte.

Nas razões recursais (fls. 176/190), os apelantes pleiteiam a reforma integral da sentença. Afirmam, em síntese, que a apelante Eugênia Aguiar da Silva contraiu vínculo matrimonial com Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues em 31.12.1986, sendo que durante o casamento foram gerados três filhos (Wendel Da Silva Rodrigues, Danielle Da Silva Rodrigues e Wesley Da Silva Rodrigues). Alegam, ainda, que, embora o falecido marido e pai tenha se transferido para trabalhar em outra cidade em junho/2007, o mencionado casal jamais se separou, vez que o domicílio do casal teria se estabelecido definitivamente na cidade de Parauapebas até a data da morte do cônjuge varão, ocorrida em 01.05.2009, e este sempre se responsabilizou pelas despesas da família, inclusive efetuando transferência de valores para manter o sustento da referida família na cidade de Parauapebas, localidade em que exercia seus direitos políticos, mantinha negócios regulares, e para qual retornou em setembro de 2008.

Sustentam, assim, que o de cujus jamais se separou da primeira apelante, sendo inverídica a alegação da apelada de que manteve união estável com aquele a partir de janeiro de 2008. Argumentam que, inobstante a apelada tenha gerado um filho do Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues, inexistiria prova de convivência contínua e pública entre este e a autora, sendo que a apelada não teria indicado sequer a localidade da residência dos companheiros ou ainda patrimônio comum adquirido. Por fim, aduzem que tanto as provas documentais quanto as provas testemunhais não seriam suficientes a demonstrar a relação de união estável pretendida e, além disso, considerando o matrimônio do de cujus com a primeira apelante, havia impedimento legal para o reconhecimento da união estável, conforme art. 1.521, do CC.

Em contrarrazões (fls. 204/211), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso, face a comprovação da união estável e, por conseguinte, a manutenção da sentença. Em recurso adesivo (fls. 198/200), a apelada pleiteia a reforma da sentença apenas no sentido de condenar os demandados em custas e honorários sucumbenciais.

Os apelante não apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo.

Pág. 2 de 8



Nesta instância, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 231/238) pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedidos de reconhecimento da união estável.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à relatoria da digna Desa. Célia Pinheiro, que, após determinar intimação do órgão ministerial e deferir habilitação de novos advogados, determinou a redistribuição do feito por força da emenda regimental nº. 05/2016, sendo os autos remetidos à relatoria da ilustre Desa. Maria Filomena Buarque, contudo, me coube a relatoria do processo por redistribuição em 12.09.2017, tendo em vista a minha transferência para Seção de Direito Privado.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
Belém/PA, 04 de abril de 2019.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

**V O T O**

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO. CÔNJUGE CASADO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. INADMISSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

5. Além da pouca duração da relação amorosa e da inexistência de desconhecimento, por parte da autora, do casamento anterior do cônjuge varão, verifica-se a presença de impedimento legal, pois o suposto companheiro jamais desfez completamente os laços conjugais e matrimoniais com sua cônjuge anterior;

6. A preservação efetiva dos laços conjugais com primeira apelante tem a significação concreta e representa a ausência de rompimento do vínculo ou separação de fato entre os cônjuges e, por isso mesmo, impede a constituição de paralela união estável, diante da regra do art. 1.723, §1º, do Código Civil;

7. Conforme o STJ: não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015);

8. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Conheço do recurso de apelação eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O mote principal do presente processo consiste na identificação dos elementos que constituem a base legal (CC, art. 1.723) para o reconhecimento e, conseqüente, declaração judicial de união estável havida entre a autora e o Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues, isso considerando a possível existência de impedimento legal para tanto, posto que suposto companheiro ainda manteria paralela sociedade conjugal e vínculo matrimonial com a apelante Eugênia Aguiar Da Silva.

O recurso, portanto, se refere a questões de fato e de direito, porquanto destinado a verificar a real existência de união estável, avaliando também se tal situação seria legalmente admissível diante da comprovação do casamento anterior do cônjuge varão.

Na inicial, a autora, ora apelada, consignou, em resumo, que conheceu o de cujus e este veio a se separar de fato da primeira apelante. Daí em diante, iniciou com o mesmo relacionamento amoroso que, em janeiro de 2008, culminou em convivência como se casados fossem, e tal relação amorosa apresentava caráter público, notório e duradouro, havendo, inclusive, mútua assistência entre os companheiros e a concepção de um filho. Por fim, ressaltou que a união estável somente teve fim com o falecimento do dito companheiro em 01.05.2009.

A autora ainda juntou fotografias (fls. 12/16) que indicariam a publicidade da união estável, bem como documentos pessoais e profissionais do falecido (fls. 17/21) e cópia da inicial da ação de inventário (22/26) proposta pela primeira apelante.

Por seu turno, os demandados alegaram em contestação (fls. 34/44) que o falecido não havia se separado ou divorciado de sua cônjuge, e que mesmo tendo que trabalhar em localidade distinta do



domicílio do casal, manteve contatos regulares com sua esposa e seus filhos, inclusive arcando com despesas da família. Ressaltaram, ainda, que foi a referida esposa e os filhos que acompanharam todo o tratamento médico da doença que resultou no falecimento do de cujus.

À resposta foram juntados vários documentos (fls. 51/99), a exemplo de certidão de casamento do de cujus com a Sra. Eugênia Aguiar da Silva, certidão de nascimento de outros dois apelantes, certidão de óbito do ex-cônjuge, relatórios médicos e documentos pessoais do falecido.

Na instrução probatória colheu-se os depoimentos pessoais das partes (fls. 116/117), bem como a oitiva de testemunhas relacionadas pela autora (fls. 117/117-v) e depoimento das testemunhas dos réus (fls. 118/118-v).

A autora, ora apelada, consignou durante a fase probatória (fls. 116/116-v):

(...) que a depoente morava à época em Macapá; que foi reencontrar Sebastião quando este foi trabalhar em Macapá e este lhe contou que estava separado; que trabalhava na empresa Integral em 2007; que a mina que trabalha era entre os municípios de Pedra Branca e Serra do Navio; que procurada por Sebastião a depoente morava com sua irmã em Serra do Navio, que trabalhava também naquela localidade, que primeiramente começaram a ficar e que depois namoraram e finalmente foram morar juntos; que passaram quase um ano em Amapá, depois quando terminou o serviço da Integral vieram para Parauapebas; que Sebastião afirmou que já estava separado de fato e estava providenciando a separação judicial; que havia conversado com a ex-esposa e essa resistia à separação judicial (...) que quando passaram a morar juntos a empresa Integral passou a pagar uma casa de aluguel primeiramente na serra do navio e depois foram morar na Pedra Branca porque facilitava o trabalho do companheiro (...) que primeiramente Sebastião morou em alojamento e que depois que se uniu a depoente foram morar em uma casa alugada pela empresa; que quando acabou a obra, Sebastião veio a Parauapebas e após um mês retornou a Macapá para buscar a depoente; que Sebastião apresentava a depoente na sociedade de Amapá como esposa; que engravidou de João ÍCARO ainda em Amapá e foi sabe quando chegou aqui em Parauapebas; (...) que Sebastião adoeceu no início de abril; que semanas antes de falecer Sebastião foi a Redenção resolver problema de Benefício; que Sebastião sempre pedia seus documentos pessoais para fazer declaração de União estável, mas como seus documentos estavam em Macapá aguardava a vinda dos mesmo, que sua mãe ficou de enviar; que não usufruía de nenhum benefício direto da empresa do companheiro. (...)

Por seu turno, Eugênia Aguiar da Silva registrou em seu depoimento pessoal (fls. 116-v/117):

(...) QUE Sebastião foi contratado pela Integral para fazer um trabalho no Amapá; que foi no mês de junho de 2007 e retornou no dia 20/09/2008; que passou um ano e três meses nos Amapá; que nas folgas de campo, vinha visitar a família; que não teve nenhuma demonstração de que o marido estava tendo relacionamentos no Amapá; que chegava com alegria e não demonstrava nenhum outro comportamento; que nunca falou em separar; (...) que quando Sebastião retornou do Amapá, passou dois meses em casa e quando a autora havia chegado na cidade, cerca de seis dias, começou a notar mudança de comportamento de Sebastião que ficava muito nervoso até que viu esse e a autora num lanchonete e foi ter com eles (...) que Sebastião só apareceu em sua casa no outro dia; que disse a depoente que teria um problema sério que a autora veio resolver, mas não disse que era a gravidez da autora; que só soube da gravidez da Requerente em dezembro; que depois dessa confrontação Sebastião passou a ficar com um pé dentro e um pé fora de casa, até que em janeiro esse veio a enfartar e vieram os problemas; que o marido passou mal dentro do ambiente de trabalho e pelos colegas foi levado ao Hospital, onde enfartou e a pedido de Sebastião o Hospital comunicou o ocorrido a depoente; que foi no Hospital Yutaka Takeda; que ficou aproximadamente internado uma semana neste Hospital; depois disso, ainda permaneceu na situação um pé dentro e outro fora; que Sebastião esclarece PA Requerida que tinha se envolvido com a autora (...) que Sebastião sempre pedia para a Requerida ter calma, que falava que ele trouxe o problema e que ele ia resolver o problema; que a Requerida falava que só não queria o problema na sua porta; que logo que saiu do internamento em face do infarto, não foi para a casa da depoente; que Sebastião sumiu; que havia afirmando que iria comprar remédio mas não apareceu em casa; que durante o casamento tinha conhecimento que Sebastião pulou a cerca algumas vezes, mas nunca foi motivo ou assunto de separação; que sempre que descobria Sebastião negava os relacionamentos; que nada era sério; que a única coisa séria foi a gravidez da autora; que num casamento de 23 anos, esses fatos às vezes podem ocorrer; que se lembre, Sebastião veio por ocasião da folga de campo por cinco vezes; (...)



que depois a depoente sofreu dengue hemorrágica e Sebastião teve que vir, passou alguns dias e depois afirmou à depoente que não poderia mais retornar até o fim do contrato porque teria que pagar esses dias que esteve acompanhando a depoente; que por fim retornou no dia 20/06/2008; que o filho Wesley acompanhou Sebastião para Imperatriz quando este adoeceu; que já estava em Imperatriz cuidando de Sebastião, quando a autora chegou acompanhada de Joaquim, colega do marido, e a autora se apresentou também como esposa de Sebastião, quando houve um desentendimento porque a Médica responsável não admitia essa situação (...)

Igualmente, o apelante Wesley Silva Rodrigues asseverou (fl. 117):

(...) que estava com a mãe quando a mesma viu a autora com Sebastião em uma lanchonete; que soube da gravidez e do relacionamento de seu pai com a autora quando foi acompanhá-lo em internação em Imperatriz; que entre janeiro de 2008 a setembro de 2008, Sebastião veio a esta cidade duas ou três vezes; que depois da briga na Lanchonete, o pai ficava tempo em casa e tempo com a autora; (...)

No contexto dos elementos de provas testemunhais, tem-se a oitiva de Dagma Rodrigues Trevisan (fls. 117/117-v), irmã do falecido, que afirmou:

(...) que já teve outras ocasiões em que Sebastião apresentou pessoas como namoradas, mesmo estando casado; que Sebastião comentava sobre a dificuldade de relacionamento com Eugênia com os demais irmãos; que em 2007 foi trabalhar no Amapá e que uma das vezes que retornou, voltou diferente em seu comportamento e que quando retornou em 2008, veio com a Autora; que Sebastião retornou de vez para Parauapebas em 2008 entre setembro e outubro (...) que Sebastião foi até a casa da depoente e apresentou Elenice como sua esposa; que Sebastião apresentava para todos como esposa, porque todos sabiam que o relacionamento de Sebastião e Eugênia não era bom, e Sebastião cuidava de estampar o seu relacionamento com a autora; que a primeira vez que passou mal, Sebastião voltava para casa de Elenice (...) que não recorda com que frequência Sebastião vinha a essa cidade quando vinha a esta cidade; que ficou morando com Elenice após retornar do Amapá, por cerca de seis e sete meses; que não se recorda a quanto tempo não frequentava a casa de Eugênia; que não tinha boa relação com Eugênia em face de seu irmão (...)

Em sua oitiva, a testemunha Joaquim Olímpio de Oliveira Filho (fls.117-v/118) declarou:

(...) que Sebastião arranhou uma namorada, que não era Elenice; que Sebastião esclareceu aos outros colegas supervisores que já estava separado de sua família; que passou oito meses trabalhando no Amapá; que o depoente voltou no mês de fevereiro e Sebastião voltou entre agosto e setembro de 2008; que quando Sebastião chegou em Parauapebas, apresentou Elenice como sua esposa (...) que depois que estreitaram amizade no Amapá, foi que Sebastião começou a frequentar a casa do depoente aqui em Parauapebas, e sempre apresentava Elenice como esposa; que quando Sebastião retornou a essa cidade o depoente pegava Sebastião em sua casa que mantinha junto com Elenice e iam juntos ao trabalho, sendo que no final da tarde deixava Sebastião na mesma casa (...) que foi visitar Sebastião quando já estava internado em Imperatriz no Hospital São Rafael, juntamente com sua esposa e a assistente social da empresa, foi quando conheceu Eugênia que estava cuidando de Sebastião; que chegou a visitar Sebastião na casa que este morava com a autora; que Sebastião comentou que Elenice estaria grávida e que o filho que ela estava esperando era dele; que para os colegas de trabalho Sebastião apresentou Elenice como sua esposa (...) que na foto da praia de fl. 14 é em Araçaji em São Luis/MA; que a foto foi tirada nas férias depois do dia 19 de dezembro; que o casal ficou na casa de sua irmã em São Luis; que foram à convite do depoente (...)

Ainda na instrução, a testemunha Sr. Sebastião Araújo Cruz (fls.118/118-v) asseverou:

(...) que não viu Elenice nas folgas de campo de Sebastião; que viu Elenice por duas, vezes, que foi quando foi acompanhando Sebastião a Redenção para resolver a questão do benefício; que desta vez passou na casa de Elenice; que o depoente não foi apresentado para Elenice; (...)

O antagonismo das provas reflete maximamente a controvérsia dos autos. Inobstante a essa circunstância, a análise concentrada de alguns pontos probatórios permite concluir pela não regular configuração de união estável entre autora, ora apelada, e o de cujus, ou seja, não restariam plenamente identificados as condições essenciais para caracterização do regime de união estável.



Primeiramente, a relação mantida entre o falecido marido e pai dos apelantes com a apelada não parece ter adquirido concretude temporal suficiente, dada a pouca duração em que se estabeleceu o relacionamento. Muito embora o tempo não constitua fator preponderante para determinação do regime de união estável, merece alguma relevância, principalmente nos casos em que há convivência curta e sem precisão temporal claramente definida.

A autora e o de cujus engendraram relação amorosa por um período relativamente curto, de pouco mais de 1 (um) ano, muito em virtude da transferência provisória do falecido para trabalho em cidades distantes de seu domicílio conjugal.

Também, é de se ver que, se, por um lado, é certo que nestas localidades (municípios de Pedra Branca/AP e Serra do Navio/AP) havia publicidade do relacionamento amoroso, não se pode dizer que este foi amplamente reconhecido no município de domicílio do falecido. A propósito, as provas indicam práticas moralmente reprováveis do mesmo, na medida em que costumava apresentar outras pessoas como suas esposas ou namoradas, ainda que permanecesse casado e convivendo habitualmente com a primeira apelante.

Anote-se, ainda que não havia pleno desconhecimento, por parte da apelada, da possível conservação da situação de casado do de cujus. É possível imaginar que a apelada, no período em que conviveu com Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues, tinha ciência da preexistência do casamento deste com a primeira apelante, e que ainda dispendia valores para sua primitiva família, não a título de pensão alimentícia, mas sim para a manutenção das despesas da casa da família originária.

Novamente, os elementos de prova dão a dimensão da conduta presunçosa do falecido, a demonstrar que este ora permanecia na convivência de sua família conjugal e ora mantinha a convivência com a autora da demanda, que, por sua vez, tinha ciência dessa situação indecorosa.

Mas, além da pouca duração da relação amorosa e da inexistência de desconhecimento do casamento do cônjuge varão, o mais patente: o Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues jamaiz desfez completamente os laços conjugais e matrimoniais com sua cônjuge.

Mesmo morando e trabalhando em outra cidade, o cônjuge varão providenciava reiterada e remotamente o sustento e a custeamento da família na cidade de Parauapebas/PA, e retornava periodicamente a sua casa para encontrar seus familiares e restabelecer a convivência com os seus. Tanto isso é verdade que, finalizados os trabalhos nas localidades supracitadas, o falecido retornou definitivamente para Parauapebas/Pa e voltou para residir o seio familiar junto sua esposa e seus filhos. E, inobstante tenha até providenciado a mudança da apelada para aquela cidade, não foi morar efetivamente com a mesma.

Por fim, observa-se que foi a primitiva família que realizou todo o acompanhamento do tratamento médico realizado pelo cônjuge varão, havendo relatórios médicos (fls. 59 e 60) que afirmam categoricamente que a o suporte emocional e afetivo ao Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues, durante as internações hospitalares e tratamentos médicos, foi praticada pela então esposa, Sra. Eugênia da Silva Aguiar, e pelos filhos do casal.

A preservação efetiva dos laços conjugais com primeira apelante tem a significação concreta e representa a ausência de rompimento do vínculo ou separação de fato entre os cônjuges e, por isso mesmo, impede a constituição de paralela união estável, diante da regra do art. 1.723, §1º, do Código Civil.

Com efeito, a Carta Magna resguarda à união estável toda proteção inerente a condição de entidade familiar, contudo, nem todas as relações amorosas ostentam ou alcançam os pressupostos que legitimam a caracterização da união estável. Quer seja em razão da ausência dos elementos positivos que concretizem a união, quer seja diante da evidência de um impedimento legal, como ocorre na situação dos autos, pois, é ilegal reconhecer a existência concomitante e paralela da união estável entre a apelada e o de cujus com o casamento deste com a primeira apelante.

Nesse sentido, a despeito de outros tribunais pátrios que reconhecem a possibilidade de união estável paralela ao casamento, a jurisprudência firmada pelo STJ é no sentido de sua inadmissão, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.



1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A relação concubinária, paralela ao casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada a separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 3. Existência de impedimento para a convalidação da relação concubinária em união estável. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1147046/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 26/05/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1235648/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 14/02/2014)

Por óbvio, o não reconhecimento da união estável entre o de cujus e a autora não implica em estigmatização da possível relação amorosa existente entre estes, apenas não se confirma sua condição de companheira, uma vez que não identificados os requisitos da para caracterização da união estável, principalmente, em razão da existência de impedimento legal, consubstanciado pela condição de casado do falecido que não restou afastada, conforme demonstraram as provas documentais e orais dos autos.

Naturalmente, o dinamismo que é inerente às relações amorosas constitutivas da família possibilita várias transformações ou criações modais e estruturais de entidades familiares, quase todas baseadas no elemento mais profundo que, a um só tempo, é capaz tanto de unir quanto de afastar as pessoas, isto é, o elemento do amor. A esse respeito, os ensinamentos do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito (in Da união Estável no Novo Código Civil, disponível em , acesso em 02.04.2019):

Existe sempre uma larga margem de interpretação, de interpretação construtiva, capaz de desafiar os muitos confins das relações familiares, na exuberância dos conflitos exacerbados pelo conteúdo sentimental, pela paixão, pela carga emotiva que tolda, com frequência, a capacidade dos envolvidos de enxergar com razoabilidade a melhor solução a ser adotada. O amor que cega quando vivo, cega, também, quando morto, substituído pelo rancor, pela mágoa acumulada, pela frustração, pelo sentimento de perda, sobretudo, pela enraizada noção de culpa, no sentido utilizado pela cristandade ocidental

Por essas razões, ainda que seja crível pensar que a relação mantida entre a apelada e o falecido foi realmente pautada num elemento afetivo maior, não é possível admitir que outras relações também pautadas nesse elemento sejam olvidadas.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença do juízo a quo, no sentido de julgar improcedente os pedidos da demanda para não declarar a existência da união estável entre a autora e o Sr. Sebastião Oliveira Rodrigues, face a existência de impedimento deste.

Considerando a reforma da sentença e julgamento de improcedência dos pedidos da ação, reforma-se a condenação dos apelantes em ônus sucumbenciais, razão pela qual condena-se a autora, ora apelada, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência (CPC/73, art.20, 3º) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em



---

razão da autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.  
É como voto.  
Belém/PA, 22 de abril de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator